

EXMO. SR. DR. MINISTRO LUIZ FUX- MD RELATOR DA RE 966177-
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- BRASILIA/DF

RE 966177(Matéria 924)- Repercussão Geral Reconhecida

Ref.: Pedido de providências

LAERTE LUIS GSCHWENTER e MARIA CAROLINA PERES SOARES GSCHWENTER, ambos advogados constituídos e devidamente cadastrados nos autos do Recurso Extraordinário 966177, em epígrafe identificado, cuja repercussão geral fora reconhecida em 10/10/2016(inteiro teor do acórdão disponibilizado em 17/11/2016), vêm, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, haja vista a relevância constitucional e a transcendência da questão debatida, **observado o lapso temporal transcorrido desde o reconhecimento da repercussão geral** ante a vigência do § 9º do artigo 1035 do CPC, asseverado, principalmente, pela incontestável conclusão quanto a inconstitucionalidade do artigo 50 do Decreto Lei 3688/41 frente a vigente Constituição Federal, dizer e requerer o quanto segue:

Em que pese a decisão do Plenário quanto a existência de Repercussão Geral, reputando questão constitucional ao tema em apreço, reiterou-se pedido de inclusão em Pauta para avaliação em Plenário, com urgência, todavia, ao que tudo indica, dados as diversas circunstâncias que tem imposto uma carga de trabalho excessiva à ser enfrentada por esta Suprema Corte, bem como, o acréscimo de suas atribuições à testa da Presidência do TSE(Tribunal Superior Eleitoral), imagina-se que tal pauta não será marcada ainda neste ano de 2019.

Ocorre, todavia, que dadas as peculiaridades da matéria em *comentário unânime adotado pela Turma Recursal Criminal do Estado do RS, a mais de três anos, quanto a atipicidade da conduta descrita no artigo 50 do Decreto Lei*

3688/41 das contravenções penais- observados o interesse público e particular, levando em consideração que a demora na avaliação de mérito quanto ao Tema 924 vem gerando insegurança jurídica e decisões conflitantes no País, enquanto não ocorrer a uniformização, agravado pelo não sobrestamento de todos os processos que envolvem a matéria em âmbito nacional(milhares de TCs). Portanto, torna-se necessário e pertinente um posicionamento provisório acerca da matéria, enquanto não enfrentado o mérito do tema, em que pese o fato de que se trata objetivamente de matéria constitucional, uma vez que a descriminalização da conduta descrita no artigo 50 do Decreto Lei 3688/41 é impositiva, já que afronta direitos e garantias assegurados por nossa Magna Carta. Com o devido acatamento, a partir da vigência da Constituição Federal/88, restou revogada de forma tácita a conduta descrita, pendente da formalização expressa tão somente.

Muito embora existam entendimentos de que o segmento de jogos pode fomentar o crime organizado (circunstâncias que devem ser apuradas e punidas quando existentes), fato é que não podemos fechar os olhos acerca da incontestável geração de emprego, renda e tributos que tal segmento pode proporcionar, alavancando a economia do país. A iniciativa privada tem total interesse na exploração de tal segmento, o que não pode ser tomado como afronta, vez que capaz de gerar milhares de postos de trabalho, diretos e indiretos, e, por consequência, o aquecimento da economia. Convicções impregnadas de preconceito não são compatíveis com o estado democrático de direitos. Muito menos, com as inúmeras novas tecnologias que permitem ao particular acessar jogos e entretenimento, em qualquer lugar do mundo, via um simples (smartphone), não restando nenhuma ilicitude, bem como, em contrapartida, nenhum centavo de tributos direcionados ao país, o que é lamentável.

Prova do que se fala é que no Estado do Rio Grande do Sul, cidade de Porto Alegre, a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca deferiu liminar preventiva em favor de empresa FNR- ENTRETENIMENTO E CASA DE EVENTOS LTDA(Winfil) no ano de 2017, empresa esta legalmente constituída para funcionamento, vedando a apreensão/confisco de equipamentos, conforme comprova a cópia da decisão anexa, entendendo que à luz da Constituição Federal e do princípio da intervenção mínima, as condutas tipificadas no artigo 50 do DL 3688/41 são atípicas:

“ ...Ocorre que a conduta em questão tem sido considerada atípica à luz da Constituição Federal de 1988 e do princípio da intervenção mínima, já que deve o direito penal se resguardar para os casos em que o bem jurídico tutelado não pode ser protegido por outros meios. Não é por razão diversa que as Turmas Recursais Criminais do Estado, reiteradamente, têm proferido decisões absolutórias quando da apreciação de ações penais envolvendo condutas da espécie... Em tal contexto, verifico a presença de relevante fundamento nos argumentos invocados pela parte impetrante no que toca à atipicidade da conduta e, por consequência, à impossibilidade de apreensão dos equipamentos que guarnecem os seus estabelecimentos, para fins da aplicação da pena de perdimento imposta pela Lei de Contravenções Penais. A prática do ato impugnado, outrossim, poderá resultar em ineficácia da medida buscada no caso concreto, já que a apreensão dos bens, que guardam procedência lícita (notas fiscais das fls. 80 e seguintes), poderá inviabilizar as atividades da empresa e, uma vez encaminhados a depósito, poderão ser sofrer os efeitos da deterioração. Nesse contexto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para o fim de determinar às autoridades apontadas como coatoras que, em caso de eventual operação policial, abstenham-se de praticar qualquer ato de apreensão e/ou confisco de qualquer bem móvel que guarneça a sede da empresa impetrante, inclusive equipamentos eletrônicos...”

Destarte, relativamente a esta mesma empresa da cidade de Porto Alegre/RS, em decisão na prática conflitante, foi deferido Mandado de Busca e Apreensão pelo Juizado Especial Criminal do Foro da Tristeza- Comarca de Porto Alegre/RS, determinando a apreensão de bens de “procedência ilícita”(nenhum equipamento era de procedência ilícita vez que todos possuíam nota fiscal e consequente recolhimento de tributo), mesmo que na época dos fatos a empresa possuísse liminar concedida em Mandado de Segurança preventivo, conforme acima exposto e comprovado em anexo, onde inclusive o requerente deste mandado de busca figura como autoridade coatora, devidamente cientificado da medida liminar em data de 27/10/2017. Tal questão exposta encontra-se atualmente *sub judice*, conforme comprovam os docs em anexo.

Importante observar que os proprietários do empreendimento investiram grande soma de valores para a execução de tal projeto, além de gerar centenas de empregos diretos e indiretos à partir de sua constituição. Além dos prejuízos financeiros, diversos cidadãos, formalmente contratados, restaram sendo dispensados/demitidos, em que pese a permanência da questão sub judice, conforme comprovam os docs anexos. Consequência disto, fora o ajuizamento de diversas reclamações trabalhistas em desfavor da empresa, conforme se comprova a partir dos docs anexados.

Com o devido acatamento, é justamente no intuito de evitar tais conflitos e, acima de tudo, certos de que não é esta prerrogativa ou prioridade estatal, especialmente nos dias atuais, onde diariamente crimes de ordem gravíssima assolam a sociedade, certamente o uso do dinheiro público, proveniente dos impostos que massacram a população merece destinação mais relevante que a perseguição de um segmento que poderia estar gerando emprego e renda, revitalizando o mercado e a livre iniciativa, cujas obrigações e direitos se coadunam com os princípios constitucionais previstos no art 5º, XIII(livre exercício do trabalho) e art. 170, caput (princípios gerais da atividade Econômica), ambos da CF;

Ante a relevância da questão, objeto de repercussão geral, levando em consideração o improvável julgamento pelo Pleno, com a urgência que a matéria exige, observada a excessiva carga de trabalho imposta a que este Superior Tribunal, como já acima apontado;

Observado que, se embora o Decreto Lei 3688/41 não tenha restado “formalmente” revogado a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, fato é que, sob o prisma constitucional e legal, o mesmo resultou absolutamente sepultado, vez que a norma referida afronta diretamente os direitos e garantias assegurados na Magna Carta, em flagrante desrespeito ao estado democrático de direitos, o que não pode ser tolerado;

Observado, ainda, que Vossa Excelência entendeu por não determinar o sobrestamento da matéria em todo o território nacional, evitando assim prejuízos

irreparáveis aos jurisdicionados, é a presente para requer, com fulcro no artigo 103A da CF, em que pese reiteradas decisões acerca da matéria de cunho constitucional, a aprovação e edição de súmula que vise sanar tais controvérsias, mesmo que de forma emergencial e transitória, evitando a multiplicação de processos sobre questão idêntica, gerando insegurança jurídica e despesas infundáveis ao próprio poder público.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela EC 45/2004)

Se este não for Vosso entendimento, requer, observadas as peculiaridades do caso posto, em relação a empresa FNR- ENTRETENIMENTO E CASA DE EVENTOS LTDA(Winfil), requer seja-lhe autorizado o funcionamento provisório, observadas as questões administrativas, legais e fiscais, até que efetivamente o mérito da matéria 924 seja enfrentada pelo Pleno deste Superior Tribunal Federal.

Nestes termos, pede deferimento.

São Leopoldo/RS, 25 de junho de 2019.

Laerte Luis Gschwenter- OAB/RS 53.603

Maria Carolina Peres Soares Gschwenter- OAB/RS 41.712